



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906042 - RS (2024/0130945-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO JOSE KRAUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crime de incêndio, previsto no art. 250, § 1º, II, *a*, c/c o art. 61, I e II, *f*, ambos do Código Penal, e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
2. A impetrante alega ausência de perícia no local do delito, argumentando que a confissão do réu sobre o incêndio no sofá não dispensa a prova técnica para comprovar a exposição ao perigo concreto exigida pelo tipo penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica no local do incêndio inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva e, conseqüentemente, a condenação do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.
5. A jurisprudência admite a substituição do exame pericial por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo.
6. No caso concreto, a prova testemunhal, as fotografias e a confissão do réu foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade do delito, dado que o incêndio foi contido no sofá e não causou danos estruturais à residência.
7. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta. 2. A ausência de perícia técnica pode ser suprida por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo. 3. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a"; CP, art. 61, incisos I e II, alínea "f"; Lei n. 11.340/06, art. 7º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.064/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, HC 267.027/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/5/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 906042 - RS (2024/0130945-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO JOSE KRAUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por crime de incêndio, previsto no art. 250, § 1º, II, *a*, c/c o art. 61, I e II, *f*, ambos do Código Penal, e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. A impetrante alega ausência de perícia no local do delito, argumentando que a confissão do réu sobre o incêndio no sofá não dispensa a prova técnica para comprovar a exposição ao perigo concreto exigida pelo tipo penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia técnica no local do incêndio inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva e, consequentemente, a condenação do réu.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no presente caso.

5. A jurisprudência admite a substituição do exame pericial por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo.

6. No caso concreto, a prova testemunhal, as fotografias e a confissão do réu foram consideradas suficientes para comprovar a materialidade do delito, dado que o incêndio foi contido no sofá e não causou danos estruturais à residência.

7. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso adequado e só é cabível em casos de ilegalidade manifesta. 2. A ausência de perícia técnica pode ser suprida por outros meios de prova em casos excepcionais, quando os vestígios do crime não permitem a realização do laudo. 3. A análise aprofundada do acervo probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a"; CP, art. 61, incisos I e II, alínea "f"; Lei n. 11.340/06, art. 7º, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.064/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 15/12/2023; STJ, HC 267.027/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/5/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Fernando Jose Kraus** – condenado como *incurso nas sanções do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 61, incisos I e II, alínea "f", ambos do Código Penal, com incidência do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/06, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto* (fl. 40) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação criminal n. 5004306- 17.2019.8.21.0028/RS).

Alega a impetrante, em síntese, que *a perícia (direta ou indireta) no local do delito não foi realizada. O fato de o paciente ter confessado que ateou fogo “no sofá, mas que não tinha a intenção de atear fogo na casa”, não enseja a dispensa da produção da prova técnica. Portanto, ausente a perícia, inexiste comprovação da efetiva exposição da vida/integridade/patrimônio de terceiros ao perigo concreto resultante do incêndio, o que é exigível para se configurar a tipicidade da conduta, nos termos do artigo 250 do CP: “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”* (fl. 7).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para (fl. 9):

[...] Pelo exposto, é a presente ORDEM DE *HABEAS CORPUS* impetrada em favor do apontado paciente, a fim de que, na conformidade do que foi exposto e demonstrado, seja concedida a LIMINAR suspendendo-se a execução do acórdão exarado pelo Tribunal coator, impedindo que seja processada a execução da pena oriunda de condenação por fato que não possui a prova da materialidade da delitiva.

Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus para que seja cassado o acórdão exarado pelo Tribunal coator, para que seja absolvido o ora paciente, com fundamento no artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal. [...]

Em 17/4/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 400/401).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 407/412, pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, alega a impetrante que seria indispensável a realização de perícia conclusiva para a causa, perigo e extensão do sinistro, pois a prova coligida na ação penal não é suficiente para embasar uma decisão condenatória.

Segundo a jurisprudência desta Corte, nos delitos que deixam vestígios, a substituição do exame pericial por outros meios de prova somente é possível em

hipóteses excepcionais quando desaparecidos os sinais ou as circunstâncias não permitirem a realização do laudo. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 798.064/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe 15/12/2023).

Contudo, no caso concreto, verifica-se uma peculiaridade que justifica a excepcional aplicação de outros meios de prova para comprovar a materialidade delitiva. Conforme se extrai dos autos, o objeto do incêndio foi um sofá que, embora tenha sido inicialmente incendiado dentro da residência, foi prontamente retirado para fora do imóvel pela testemunha Celso Pereira, evitando que o fogo se alastrasse e causasse danos à estrutura da casa.

Ao apreciar a tese de absolvição do réu em razão da ausência de prova pericial, a Corte de origem fundamentou (fls. 43/45 - grifo nosso):

[...] Consoante se observa, o relato das testemunhas foi uníssono em mencionar as circunstâncias do delito. Não suficiente, **o acusado confessou que ateou fogo no móvel em razão de discussão entre sua então companheira e o indivíduo de nome Celso Pereira**. E, no ponto, existindo nos autos outros elementos de prova a corroborar o ocorrido, entendo pela prescindibilidade de realização de perícia técnica.

[...]

Cumprido destacar que o crime de incêndio, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, se configura diante da existência de perigo comum, efetivo e concreto.

E, como já dito, os elementos dos autos são contundentes e apontam que o réu ateou fogo no local, gerando perigo concreto.

Destaque-se que no imóvel além de três adultos, ainda se encontrava ainda uma criança, e que o fogo somente não atingiu a residência porque o terceiro Celso Pereira retirou o sofá para fora do imóvel. Do mesmo modo, vizinhos relataram que ficaram com medo do fogo se alastrar.

Assim, evidenciada a situação de perigo concreto, verifico ser caso de procedência da denúncia, condenando o réu pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea 'a' do Código Penal.

[...]

E do caderno probatório, não há dúvidas que o apelante cometeu o crime descrito na denúncia. A confissão do acusado e o depoimento das testemunhas, corroborado com os demais elementos de prova, demonstraram a intenção dolosa do apelante em atear fogo em sua residência.

[...]

Na hipótese dos autos, apenas o relato do acusado é no sentido de que teria ajudado a apagar o fogo. As demais testemunhas relataram que foi Celso Pereira que retirou o sofá de dentro da residência e teria controlado o fogo no local.

Além do mais, inexistente eficácia na suposta ação perpetrada pelo réu, na medida em que houve destruição de um bem presente na residência. De todo modo, restou aplicada a figura da tentativa em detrimento do instituto contido no artigo 15 do Código Penal.

A singularidade do caso vertente reside no fato de que, diferentemente do que ocorre em outros incêndios, não houve danos estruturais à residência que pudessem ser objeto de perícia técnica, uma vez que o fogo foi contido apenas no sofá, que foi retirado do local. Nesse contexto específico, a prova testemunhal, as fotografias e a confissão do réu constituem conjunto probatório suficiente para comprovar a materialidade do delito.

É importante salientar ainda que a prova pericial, embora imprescindível na maioria dos casos de incêndio, torna-se de difícil realização quando o objeto do crime (no caso, o sofá) já foi removido do local e o fogo não chegou a danificar a estrutura da residência. Em tais circunstâncias, excepcionalmente, outros meios de prova podem suprir a ausência da perícia técnica.

Com efeito, *no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente* (HC n. 267.027/DF, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/5/2013).

Por outro lado, para se chegar a entendimento diverso do alcançado seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência incompatível com a via célere e estreita do *habeas corpus*.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0130945-3

HC 906.042 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50043061720198210028

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FERNANDO JOSE KRAUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

